



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04730/09*

Origem: Prefeitura Municipal de Serraria  
Natureza: Denúncia  
Responsável: Severino Ferreira da Silva  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Serraria. Ausência de elemento essencial à espécie denúncia. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Diversas eivas relacionadas à gestão de pessoal. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00368/12**

**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos a partir de documento enviado a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no qual são noticiadas irregularidades na gestão de pessoal do Município de Serraria durante a gestão do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA.

O Órgão de Instrução realizou diligência *in loco*, para coletar dados e documentos, constatando, ao final da apuração, as irregularidades abaixo resumidas:

1. Inexistência de legislação municipal quanto à integralidade do quadro de pessoal da Prefeitura;
2. Contratação de pessoal para o Programa de Saúde da Família local, com atribuições de cargos efetivos, sem concurso público;
3. Pagamento de remunerações não autorizadas ou superiores ao previsto em lei;
4. Pagamento de parcelas remuneratórias não fixadas em lei;
5. Pagamento de gratificação sem critérios de concessão e de forma indiscriminada, com valores diferentes para um mesmo cargo;
6. Pagamento de taxa de interiorização no lugar da gratificação de difícil acesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04730/09*

7. Existência, na folha de pagamento do FUNDEB 60 %, de 07 auxiliares de ensino (professores leigos) que não estavam ou não deveriam estar em sala de aula;

8. Não-pagamento do piso nacional para o nível I do Professor A;

9. Existência, no quadro de servidores comissionados da Prefeitura, de pessoas ocupando os cargos de administrador escolar, administrador escolar adjunto e supervisor, os quais deveriam ser providos por concurso público;

10. Existência de professores exercendo as funções de direção escolar, supervisão escolar e coordenação;

11. Existência, no quadro demonstrativo do pessoal comissionado da Prefeitura, de apenas 05 servidores do quadro efetivo, representando 15,62% do total, com infração ao disposto na Lei 441/2007, que estabelece o mínimo de 50%;

12. Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores concursados não listados no Anexo Único do Acórdão AC2 - TC 292/2001; de servidores não estáveis, pois teriam sido admitidos antes da CF/88; e de servidores cuja nomenclatura do cargo difere da nomenclatura ali destacada.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor responsável, o qual apresentou defesa escrita por meio do Documento TC 08258/09.

Após análise dos elementos ofertados, a Auditoria lavrou novel relatório, por meio do qual apontou como remanescentes as eivas descritas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 a 12.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pelo recebimento e procedência da denúncia, aplicação de multa ao gestor, bem como fixação de prazo para cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04730/09

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode ser tratada como denúncia, porquanto lhe falta o requisito necessário a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo, não estando acompanhado de quaisquer elementos que apontem indícios dos fatos ali narrados. Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, andou bem a digna Auditoria em realizar inspeção para analisar os fatos narrados em sua completude.

No **mérito**, conforme se depreende da análise concretizada pela Auditoria, observa-se que no âmbito da gestão de pessoal do Município de Serraria existem diversas eivas, inclusive quanto à admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso, a qual é condição de ingresso no serviço público, nos moldes traçados no art. 37, II, da Carta Magna.

Outrossim, observa-se transgressão aos princípios norteadores da administração pública, notadamente aos da legalidade e impessoalidade, porquanto estariam sendo pagas parcelas remuneratórias sem previsão legal ou em dissonância ao previsto em lei, bem como a concessão de gratificações sem critérios e de forma indiscriminada, com valores diferentes para cargos idênticos. Não resta dúvida, pois, que mandamentos constitucionais e legais não estão sendo observados pela gestão municipal de Serraria. Todavia, é de se ponderar, consoante alegação da defesa, que estão sendo adotadas medidas para adequação da legislação municipal no sentido de restabelecer a legalidade, motivo pelo qual não se mostra razoável, neste momento, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do Município, corrigindo as irregularidades indicadas pela Auditoria; e **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento **desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04730/09*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04730/09**, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Município de Serraria, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme voto do Relator: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto ao quadro de servidores da municipalidade, ao pagamento de parcelas remuneratórias, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento **desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**